

CC02/C06  
Fls. 5.879



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 12045.000573/2007-81  
**Recurso nº** 150.580 Voluntário  
**Matéria** AFERIÇÃO INDIRETA  
**Acórdão nº** 206-01.038  
**Sessão de** 03 de julho de 2008  
**Recorrente** HVA PROMOÇÃO E PUBLICIDADE LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/05/1998

PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE OU  
CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE  
SUSTENTAM O LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. 05 ANOS.

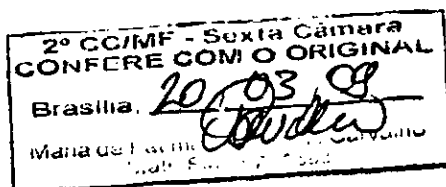
I - Não cabe aos Órgãos Julgadores dos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 49 do seu Regimento Interno, bem como da sumula nº 2 do 2º CC;

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, HOMOLOGAÇÃO E DECADÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS FIXADAS NO CTN.

I - Segundo a súmula nº 8 do Supremo Tribunal Federal, as regras relativas a homologação e decadência das contribuições sociais, diante da sua reconhecida natureza tributária, seguem aquelas fixadas pelo Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em declarar a decadência, para dar provimento parcial ao recurso no sentido de excluir da exação as contribuições referentes aos fatos geradores ocorridos até a competência junho/1993; II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a few strokes.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

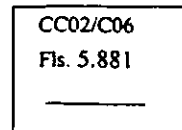
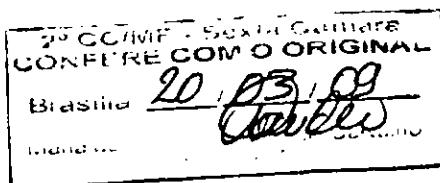
Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized initial 'R' followed by several loops.

ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Osmar Pereira Costa (suplente convocado), Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **HVA PROMOÇÃO E PUBLICIDADE LTDA**, contra Decisão-Notificação exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo-SP, a qual julgou parcialmente procedente a presente NFLD, no valor originário de R\$ 16.018.322,92 (dezoito milhões dezoito mil e trezentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos).

Afirma a empresa em seu recurso que a autoridade lançadora majorou indevidamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias, agindo de forma subjetiva, ferindo a própria segurança jurídica.

Aduz que as contribuições devidas ao SAT seriam inconstitucionais, assim como aquelas devidas ao SEBRAE. Questiona a legalidade da incidência da taxa SELIC, afirmando ter este tribunal para manifestar sobre tais matérias, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou contra-razões onde pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório

## Voto

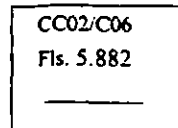
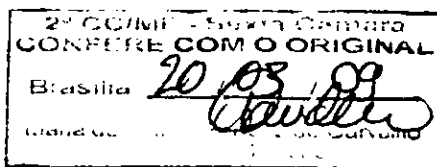
Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso interposto.

Em que pese não ter sido objeto de questionamento por parte do contribuinte, creio que o o débito ora lançado acha-se parcialmente alcançado pela decadência, matéria a qual o julgador deve conhecer de ofício nos termos do art. 210 do Código Civil.

Sem embargos, a decadência das contribuições sociais tem sido objeto de constantes e ácidas discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito jurisprudencial. Nesse ideal, é sabido que o E. STJ recentemente, por meio de seu plenário, e em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo o prazo quinquenal para esses fins.

Na esteira do entendimento exarado pelo STJ, o *Egrégio Pretório Excelso*, em decisão plenária, e também de forma unânime, reconheceu o vício de constitucionalidade que pairava sobre as diretrizes insertas no art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, entendendo que os prazos decadências das contribuições sociais, onde se incluem as previdenciárias, devem respeitar os limites temporais do CTN, norma geral a quem a Constituição atribui a prerrogativa de tratar o tema.



A questão restou consagrada na Súmula nº 8 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."*

Reconhecido, portanto, pelo Supremo Tribunal que, de fato, o art. 45 da Lei nº 8.212/91, padece de irremediável vício de constitucionalidade, já que trata de matéria de alçada de Lei Complementar, uníssono que o prazo decadencial das contribuições previdenciárias devem se submeter às previsões do *Códex Tributário*, que fixa o prazo de 05 anos, contados ou da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º), ou do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ser constituído (art 173, I e II), devendo do caso.

Por fim, cabe ainda lembrar que o inciso I do parágrafo único do art 49 do Regimento Interno deste Colegiado, excepciona a regra da inafastabilidade das normas inconstitucionais por seus Órgão julgadores, quando esta tiver sido reconhecida pelo STF em decisão definitiva, o que como vimos ocorrera no caso em questão.

Desse modo, entendo que as contribuições até a competência de 06/1993 encontram-se decadentes, já que além do prazo de 05 anos fixados pelo CTN.

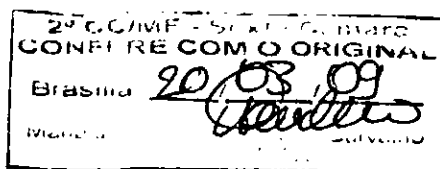
Alega inicialmente o contribuinte que a autoridade lançadora teria ferido a segurança jurídica e a própria legalidade em que deve se assentar às exigências fiscais, tendo alargado indevidamente a base de cálculo do tributo previdenciário, o que, contudo, razão não lhe acompanha.

Sem embargos, se olharmos atentamente o que estampa o relatório fiscal, especialmente aquele do qual decorreu a retificação do lançamento inicial, perceberemos que ali esta plenamente exposto à forma com que a fiscalização apurou o tributo devido pela empresa, não havendo qualquer margem de subjetivismo que tenha implicado violação aos princípios invocados pelo contribuinte.

Em verdade, o contribuinte alega que supostamente a autoridade fiscal teria, de forma subjetiva, alargado a base de incidência do tributo lançado, contudo, não se esforça em nenhum momento em comprovar onde especificamente a fiscalização teria agido de forma indevida, de forma que seus argumentos são insuficientes para contrapor-se a legalidade dos atos tomados pelo autor do lançamento.

No mérito, é de se reconhecer que os argumentos constantes do recurso da empresa são direcionados apenas a questionar a validade das normas que amparam a exigência contida na presente NFLD, matéria cuja análise, segundo remansosa jurisprudência, foge do âmbito de apreciação deste colegiado.

Com efeito, a impossibilidade dos Órgãos julgadores do 2º CC, em se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária, além de vir expressamente prevista no art. 49 do seu Regimento Interno, recentemente restou sumulado pela Súmula de nº 2, de forma que estando o lançamento efetivado de acordo com normas legais em vigor, a



validade dos dispositivos que o sustenta, somente poderá ser debatida em vias próprias, mas jamais junto a este Conselho.

Desta forma deixou de analisar as insurreições do contribuinte, no que tange a incidência da taxa SELIC, bem como as contribuições destinadas ao SAT, e SEBRAE, e todas as demais, haja vista a vigência das normas legais que a sustentam.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e de ofício declarar a decadência das contribuições previdenciárias até a competência de junho de 1993, rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala de Sessões, em 03 de julho de 2008

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO